13º FÓRUM ENSINO · PESQUISA EXTENSÃO · GESTÃO
FEPEG
A UNIVERSIDADE NA CONTEMPORANEIDADE
DIÁLOGOS E CONSTRUÇÕES
Realização: Unimontes, Minas Gerais, PIBID Unimontes, Residência Pedagógica Unimontes
Apoio: FAPEMIG, FADENOR
ISSN: 1806-549X

AUTOR(ES): KAYTH HELLEN OLIVEIRA DE QUEIROZ, EVELYN LORENA DE OLIVEIRA SILVA, LUANY VELOSO CORREIA e MARIA LUIZA ALVES.
ORIENTADOR(A): GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA

(In) Admissibilidade da Prova Ilícita em Delitos Envolvendo Organizações Criminosas

Introdução

Determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 5º, LVI, que não será admitido o uso de provas no processo, quando obtidas por meios ilícitos. O dispositivo constitucional visa proteger garantias fundamentais do indivíduo, bem como assegurar a segurança jurídica do processo e a busca pela realidade dos fatos, consubstanciada no princípio da busca da verdade real. Uma das justificativas utilizadas para adoção do dispositivo, pauta-se na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, a qual fundamenta que as provas obtidas por meios ilícitos podem transmitir sua ilicitude as provas que dela derivam. Não obstante, existem situações em que o fato objeto de investigação ou mesmo da ação penal são complexos e derivam da articulação de redes criminosas. Consoante a Lei 12.850/13, as organizações criminosas são constituídas pela associação de 04 ou mais pessoas, de forma organizada, estruturada, hierarquizada, de forma que os integrantes ludibriam o Estado e a sociedade o que acarreta na consecução dos crimes. Considerando-se a operacionalização e complexidade das organizações criminosas, a presente pesquisa irá abordar a necessidade da relativização do uso da prova ilícita em crimes com atuação da criminalidade organizada.

Material e Métodos

Durante a pesquisa recorreu-se a técnica bibliográfica, tendo como fontes para sua fundamentação doutrinas, artigos científicos, legislações pertinentes e jurisprudências com o objetivo de compreender e questionar o tema posto em questão. Ademais, foi utilizado o método comparativo, confrontando o dispositivo constitucional que veda a utilização de provas ilícitas com a necessidade de sua relativização em crimes de organizações criminosas. Empregou-se o método dedutivo, partindo de uma análise geral para casos particulares.

Resultados e Discussão

Conforme preceitua o Código de Processo Penal, compreende-se como meio prova tudo que possa servir para demonstrar a verdade no processo legal, sendo assim, são considerados meios de prova aquelas previstas em nossa legislação, como as testemunhas, a perícia técnica, documentos, dentre outros, bem como a provas inominadas, que não estão elencadas em lei, mas que podem servir como meio de prova, desde que obtidas de acordo com a forma legal, sem lesionar garantias fundamentais asseguradas ao indivíduo.

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada argumenta que não será admitido o uso de provas ilícitas porque isso viciaria o processo e todas demais provas que dessas derivassem, dessa forma, encontra-se limitada em respeito aos princípios da liberdade para provar, do contraditório e ampla defesa e a busca da verdade real, tendo em vista que são direitos e garantias asseguradas as partes. Nesse sentido, determina a CRFB/88, no art. 5º LVI "A prova será considerada ilícita quando for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional)" (De Lima, 2017).

Vige em nosso sistema a impossibilidade do uso de prova ilícita, entretanto quando se tratar de prova ilícita utilizada em legítima defesa, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que será aceito, visto que não há violação de garantias fundamentais, por exemplo, no caso do interlocutor que grava dialogo de estelionatários, sem autorização judicial, no exercício da legítima defesa. (AI 50.367-PR, 2ª. Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 01/02/05. DJ 04/03/05.)

ISSN: 1806-549X

As organizações criminosas podem ser caracterizadas como verdadeiras estruturas organizadas, meticulosamente articuladas, com relações, ordem, objetivos, regra e respeito ao líder. "As organizações criminosas praticam atividades ilícitas e assumem características que se adaptam às mudanças do ambiente social ou onde encontram-se inseridas e portanto apresentam condições diversas, no tempo e no espaço" (MENDRONI, 2016). Considerando sua característica incentivadora da macrocriminalidade, bem como veemente prejuízo para coletividade, demandam que haja uma relativização da utilização de provas ilícitas na persecução penal. Nesse sentido,

> Atualmente, as organizações criminosas atuam de forma complexa, valendo-se da omissão do Estado e dos meios de comunicação para a prática dos mais variados delitos, os quais não possuem fronteiras, devendo, pois, prevalecer o direito que mais preserve a sociedade contra o crime organizado e as mazelas dele resultantes. (MORAES, 2018)

O *modus operandi,* pois, das organizações criminosas faz com que tenham uma atuação complexa e se mantêm nos três poderes do Estado, sendo assim, a relativização das provas ilícitas nessa seara se faz necessária. O objetivo final do processo penal é a busca da verdade real, com isso, ocorre a relativização da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma vez que no âmbito dos crimes de organização criminosa se o que ele traduz é de fato, a verdade. "A ideia é a de que se deve sim, buscar a verdade, mas pautando a investigação pelos pilares do devido processo legal, sem que sejam ofendidos direitos e garantias individuais dos envolvidos, bem como com estrito respeito à dignidade da pessoa humana (...)" (AZEDO, 2016).

A busca pela verdade real durante o processo de investigação ou ação penal demanda que sejam assegurados meios para que o Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia combatam de forma eficaz o crime organizado, assim, poderá se valer de interceptações ambientais, quebra de sigilos, infiltração de agentes e a delação premiada. "Não se desconhece que nas questões do Estado existem regras e procedimentos que devem ser seguidos, mas os caminhos devem ser encurtados, os procedimentos devem ser enxutos e a burocracia superada, o mais possível". (MENDRONI, 2016)

De acordo com o princípio da proporcionalidade, é possível a utilização de provas ilícitas *pro societate*, ou seja, a favor da sociedade nas hipóteses de criminalidade organizada. O princípio da proporcionalidade traduz-se como aquele que afere razoabilidade aos atos estatais, observados requisitos essenciais, sendo eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o requisito da adequação, a medida será considerada adequada quando for apta a atingir o fim proposto. Quanto a necessidade, essa é consubstanciada na intervenção mínima do Poder Público, que deverá escolher a pretensão punitiva menos gravosa. Por fim, quanto a proporcionalidade em sentido estrito, estabelece um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

> O critério da proporcionalidade pode e deve ser adotado em favor da sociedade (pro societate) em casos excepcionais, pois nenhum direito fundamental é ilimitado, principalmente quando se trata de crime organizado. Com efeito, a prova ilícita poderia ser admitida, desde que para resguardar outro direito fundamental tão ou mais valioso. Ignorar referida possibilidade é permitir que crimes graves ou praticados por organizações criminais fiquem impunes. (MORAES, 2017)

Destarte, é inadmissível o uso de provas ilícitas, "sob pena de se conferir ao Estado legitimidade ampla e irrestrita para violar direitos fundamentais, tornando letra morta o preceito constitucional que prevê a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos." (DE LIMA, 2017). Não obstante, deve-se haver uma ponderação, nos parâmetros descritos dentro do princípio da proporcionalidade e em razão da proteção da sociedade, para que se busque o maior alcance da justiça possível dentro dos julgamentos dos crimes de organização criminosa.

ISSN: 1806-549X

Considerações Finais

Verifica-se que o preceito da inadmissibilidade de provas ilícitas prevalece em nossa legislação, dessa forma, não existe a possibilidade do uso de provas obtidas sem observância aos direitos fundamentais assegurados em nossa carta magna. No tocante aos crimes envolvendo organizações criminosas, observa-se que são de difícil desarticulação, dessa forma, surge a necessidade da relativização das provas ilícitas, visto que tratam-se de crimes de grande impacto em nossa sociedade, gerando prejuízos para toda coletividade, assim, pautando-se no princípio da proporcionalidade, deve-se garantir ao Estado meios eficazes para processar o agentes responsáveis, e coibir o desenvolvimento desses crimes, em prol da sociedade, desenvolvimento social, econômico e político do país.

Referências

AZEDO, Larissa Souza de Melo. Vedação da prova ilícita no Processo Penal Brasileiro. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47931/vedacao-da-prova-ilicita-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

BARANDA, Isabela Danese. Ponderação de interesses no uso de provas ilícitas no processo penal. Disponível em <https://www.lex.com.br/doutrina_27852775_PONDERACAO_DE_INTERESSES_NO_USO_DE_PROVAS_ILICITAS_NO_PROCESSO_PENAL.aspx>. Acesso em: 5 de setembro de 2019.

LIMA, Fernanda dos Santos. A teoria do fruto da árvore envenenada ("fruits of the poisonouns tree"). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72070/a-teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada-fruits-of-the-poisonouns-tree>. Acesso em: 01 de setembro 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 5ª edição: revista, ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodium, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Fábio Antonio Xavier de. Relativização da prova ilícita em crimes de organização criminosa. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/mp-debate-relativizacao-prova-ilicita-crimes-organizacao-criminosa>. Acesso em: 6 de setembro de 2019.

SANTOS, Lohanna Santiago. Provas ilícitas e a jurisprudência do STF. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28340/provas-ilicitas-e-a-jurisprudencia-do-stf >. Acesso em: 04 de setembro de 2019.